

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Dr. TALMIR)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal* para incluir a capacitação profissional na assistência ao egresso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A O Poder Público poderá realizar convênios com entidades públicas ou particulares, com o objetivo de oferecer cursos de capacitação profissional para o egresso, pelo período de um ano, a contar da sua saída do estabelecimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal tem um capítulo que trata da *Assistência*, nele são abordadas a assistência material, à saúde, a jurídica, a educacional, a religiosa, todas relacionadas ao condenado e ao internado. A última seção, a VIII, trata da assistência ao egresso, aquele indivíduo que foi



C2ADA97742

liberado definitivamente, que cumpriu a pena ou, aquele que adquiriu liberdade condicional. Além da previsão de que o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho, nada mais está previsto para auxiliá-lo na ressocialização. Embora, a Lei nº 7.210, de 1984, determine a oferta do ensino fundamental e formação profissional nas cadeias, há uma enorme distância entre o que está escrito e o que realmente acontece dentro das prisões.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, no capítulo que trata da educação de jovens e adultos, propõe que até o ano de 2011, todas as unidades prisionais e estabelecimentos que atendam a adolescentes e jovens infratores, implantem programas de educação, nos níveis fundamental e médio, assim como cursos de formação profissional.

A legislação em vigor já prevê a oferta de educação e de formação profissional no ambiente prisional, mas não há opção de escolha por cursos ou escolas. Quando o Poder Público não cumpre com a oferta, o apenado fica sem a garantia de uma futura inclusão social.

As vantagens dos programas educativos no contexto prisional estão comprovadas e, recentemente, o Federal Bureau of Prisons, em estudos realizados na Califórnia, nos Estados Unidos, comprovou que quanto mais ativamente o preso participa de programas de educação nas prisões, menos provável será sua reincidência. Como a tarefa de instruir os reclusos é complexa, em parte devido aos baixos níveis de escolaridade e motivação da população reclusa, em parte devido à falta de condições materiais e de docentes habilitados para lecionar nos ambientes prisionais, na maioria das vezes, o ensino e a profissionalização não são ofertados.

A educação formal, o desenvolvimento de habilidades e a educação para o ingresso no mercado de trabalho quando não oferecidas no período de internação, precisam ser ofertadas imediatamente após a saída do detento. Ao se tornar egresso do sistema penitenciário, o indivíduo precisa ser auxiliado para não tornar a cometer delitos. É um momento crucial, decisivo, que



determina a melhoria da auto-estima, ou que sela atitudes negativas que dificilmente serão superadas.

Nossa proposta é de estender ao egresso, a mesma oportunidade dada aos internos, de usufruir de atividades educacionais e de formação profissional, oferecidas em estabelecimentos públicos ou privados de ensino, no período de um ano, a contar da saída do presídio.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que ao elevar a escolarização do egresso e ofertar-lhe uma profissão, ressignifica o conceito de vida, e aponta na direção da cidadania.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR



ArquivoTempV.doc



C2ADA97742